GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA
TC 037.866/2011-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Floresta Azul/BA.
Responsáveis: Carlos Amilton de Oliveira Santos (017.291.285-72); e Raimundo Sálvio (005.065.165-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO PREFEITO RESPONSÁVEL PELA AVENÇA E DO PREFEITO SUCESSOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCU Nº 230. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO DO ESPÓLIO DO EX-PREFEITO FALECIDO. REVELIA DO ESPÓLIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PREFEITO SUCESSOR. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. SAQUES EM ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE O OBJETO E OS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Floresta Azul/BA pela União, representada pelo então Ministério do Esporte e do Turismo (MET), tendo a Caixa Econômica Federal (Caixa) como mandatária, por força do Contrato de Repasse nº 147.592-55/2002 (Siafi nº 473743), cujo objeto consistia na construção de uma quadra poliesportiva no âmbito do Programa Esporte Solidário, o qual tem como objetivo a implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes (fls. 8/23 da Peça nº 1).

2. O ajuste foi assinado pelo então prefeito, Sr. Raimundo Sálvio (gestão 2001-2004), com vigência no período de 13/12/2002 a 30/6/2005.

3. Os recursos previstos para a consecução do objeto foram pactuados no valor de R$ 72.100,00, sendo R$ 2.100,00 como contrapartida municipal e R$ 70.000,00 à conta do repassador, os quais foram liberados mediante a Ordem Bancária nº 2004OB900717, de 22/10/2004 (fls. 40/41 da Peça nº 1).

4. O valor transferido pelo repassador federal foi depositado na conta bancária vinculada ao contrato de repasse, tendo sido liberado em duas parcelas: R$ 11.734,56, em 3/12/2004; e R$ 58.265,44, em 30/12/2004.

5. O Relatório da Tomada de Contas Especial nº 73/2009, elaborado pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa em 27/1/2010 (fls. 76/78 da Peça nº 1), indica que:

"*(...) a obra foi concluída durante a gestão do Senhor Carlos Amilton de Oliveira Santos, ex-prefeito do município de Floresta Azul/BA na data de 19/1/2005, tendo sido executado 100% dos serviços originalmente contratados nesta data, motivo pelo qual foi lançada a sua responsabilidade pelo valor total apurado, conforme demonstrativo de débito em anexo.*

Como este acervo documental não possui nenhuma informação sobre a prestação de contas final pela atual administração municipal, e também não foram adotadas as medidas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49503424.

necessárias à regularização, foi lançada a responsabilização do Senhor Carlos Amilton de Oliveira Santos, pelo valor total atualizado.

A CAIXA, em 02 de outubro de 2007, notificou o Senhor Carlos Amilton de Oliveira Santos (fls. 04), atribuindo-lhe o prazo de trinta dias para manifestação quanto à regularização das pendências apontadas, o que não ocorreu até a presente data, restando comprovado nos autos que a entrega deu-se efetivamente no endereço da sede do referido município. Não tendo sido apresentada manifestação ou interesse daquele administrador em saná-las até o presente momento".

6. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) certificou a irregularidade das contas (fls. 95/99 da Peça nº 1) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão, conforme o pronunciamento à fl. 102 da Peça nº 1.

7. No âmbito do TCU, a Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA) promoveu, por delegação de competência, a citação do Sr. Raimundo Sálvio, em solidariedade com o prefeito sucessor, Sr. Carlos Amilton de Oliveira Santos (gestão 2005-2008), considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no contrato de repasse em questão (Peças nºs 5 e 6).

8. Devidamente citados, apenas o Sr. Carlos Amilton apresentou alegações de defesa (Peça nº 16), as quais foram analisadas pelo auditor federal da Secex/BA segundo a instrução lançada à Peça nº 19, nos seguintes termos:

"(...) 2. Na primeira instrução técnica do processo a cargo da Secretaria de Controle Externo do TCU na Bahia (Secex/BA), à peça 2, registrou-se, inicialmente, que o instrumento de repasse acima referenciado foi assinado pelo Sr. Raimundo Sálvio (peça 1, p.19), então prefeito de Floresta Azul no período de 2001-2004. Não obstante, a CEF, também instauradora desta TCE, responsabilizou nos autos apenas o Sr. Carlos Amilton de Oliveira Santos, sucessor daquele na administração em questão (período 2005-2008), pela não resolução de pendências para a conclusão do empreendimento; e ainda, por não haver prestado as contas finais do repasse.

3. Os seguintes documentos/informações constantes da peça inicial do processo foram desde logo evidenciados:

- Laudo de análise, bem como três Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) elaborados pela CEF nos exercícios de 2004/2005 (peça 1, p.25-36);

- Extratos bancários de movimentação da conta corrente específica (peça 1, p.37-39);

- Mandado de Segurança impetrado pela prefeitura de Floresta Azul, já na recente gestão da Sra. Sandra Maísa Balduíno Cardoso Marcelino (peça 1, p.49 e 66-69), com respectiva decisão datada de 15/12/2009, da 8ª Vara da Justiça Federal/DF, determinando a exclusão da municipalidade no cadastro de inadimplentes do Siafi/CADIN do Governo Federal em função do Contrato de Repasse n. 147.592-55/2002 (peça 1, p.43-60). À peça 1, p.71, consta documento Siafi evidenciando a suspensão temporária da inadimplência pleiteada. Já à peça 1, p.84-88, verifica-se a revogação, pelo Tribunal Regional Federal/1ª Região, em 11/6/2010, da liminar concedida;

- Demonstrativo de débito (peça 1, p.74-75) em nome de Carlos Amilton de Oliveira Santos, destacando as duas parcelas de recursos liberadas/disponibilizadas para a construção da quadra poliesportiva, respectivamente em 3/12/2004, no valor de R$ 11.734,56, e em 30/12/2004, no valor de R$ 58.265,44;

- Relatório do tomador das contas (peça 1, p.76-78), dando conta de que a obra teria sido concluída na gestão do responsável inicialmente arrolado, mais precisamente em 19/1/2005. E ainda, que no acervo documental analisado não haveria nenhuma informação sobre a prestação de contas final por parte daquele município, permanecendo o responsável silente quanto à sua regularização, mesmo após haver sido notificado em 2/10/2007 (peça 1, p.5-7);

- Relatório de Auditoria n. 256487, de 8/11/2011, da Secretaria Federal de Controle Interno/CGU, concluindo pela responsabilidade do Sr. Carlos Amilton de Oliveira Santos, e em débito para com a Fazenda Nacional no valor atualizado de R$ 141.556,80;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49503424.

- Certificado de Auditoria (peça 1, p.98) ratificando as análises procedidas até então e pugnando pela irregularidade das contas; e, na mesma linha, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno à peça 1, p.99; e

- Pronunciamento do Ministro de Estado do Esporte, previsto no art. 52, da Lei n. 8.443/1992, atestando haver tomado conhecimento das conclusões do processo (peça 1, p.104).

II – Análise dos autos

4. Ainda por ocasião do exame inicial procedido pela Secex/BA (peça 2), destacou-se que:

a) o primeiro RAE elaborado pela CEF (peça 1, p. 32-33), datado de 3/12/2004, indica que as obras da quadra poliesportiva iniciaram-se em 30/10/2004, ainda no mandato do Sr. Raimundo Sálvio. Tal relatório, que reflete o estado do empreendimento até 2/12/2004, informa a execução de apenas 'serviços preliminares em 100%' e 'fundação e baldrame em 14%', representando um total de 17,15% da obra;

b) o segundo RAE (peça 1, p.34-35), de 30/12/2004, mediante fotografias, apresenta o objeto bastante adiantado, e a relação de serviços previstos para a etapa no percentual de execução de 100%, exceto para 'fundação e baldrame' com 94%, 'alambrado' com 90%, e 'equipamento esportivo' com 0%. Assim, em 30/12/2004, data da vistoria que embasou o entelado documento, a quadra estaria com 88,87% das metas físicas atingidas (peça 1, p.34), e em 31/12/2004, último dia do mandato do Sr. Raimundo Sálvio, com o mesmo percentual financeiro executado (peça 1, p.38);

c) o derradeiro RAE (peça 1, p.36), de 10/1/2005, contempla apenas os 11,13% remanescentes da obra, evidenciando serviços com 100% de execução física, porém trazendo as seguintes ressalvas, condicionantes, segundo a CEF, para a liberação dos R$ 8.021,82 da etapa em comento: - necessidade de fixar tubulação de energia em cima do muro; - pendente ligação de energia (energia ligada direta da rede pública, sem contador); - necessidade de adequar a tabela à especificação aprovada em análise (compensado 15 mm – cantoneiras de aço). A obra, pois, encontrava-se fisicamente concluída, porém não apta à liberação;

d) sob o aspecto financeiro, os extratos bancários que contemplam o período de 1/11/2004 a 21/1/2005 (peça 1, p.38) demonstram que os recursos repassados foram movimentados na conta corrente 104-0 (primeiro extrato) e na conta poupança n. 236-7 (segundo extrato), da agência CEF 1305 (Ibicaraí/BA). Até 31/12/2004, todo o montante da conta poupança fora utilizado pela municipalidade, remanescendo apenas R$ 0,01. Já na virada do exercício, existia na conta corrente tão somente o saldo de R$ 8.110,09, que de fato se aproxima do valor dos serviços contemplados no terceiro RAE.

5. Ademais, à peça 2, salienta-se que restou caracterizado nos autos que o Sr. Raimundo Sálvio, cuja gestão se encerrou em 31/12/2004, foi de fato o efetivo responsável pela utilização da quase totalidade dos recursos do Contrato de Repasse n. 147.592-55/2002, remanescendo o Sr. Carlos Amilton de Oliveira Santos, cuja gestão se iniciou em 2005, o responsável pela solução das pendências acima elencadas para a conclusão da obra e também pela prestação de contas do empreendimento, o que não ocorreu, segundo informa o próprio Ministério do Esporte.

6. A Súmula 230 desta Corte de Contas estabelece, para casos semelhantes, que:

'Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade'.

7. Com efeito, ante a constatação de não haver no processo documentos probantes suficientes (notas fiscais, contratos, planilhas orçamentárias, pagamentos, etc.) para garantir o nexo de causalidade entre o objeto pactuado e os recursos públicos transferidos, entendeu-se anteriormente que ambos os gestores deveriam responder solidariamente pelas irregularidades levantadas, sendo citados pelo valor integral do débito apurado, até que apresentassem defesa, momento em que novas análises poderiam ser empreendidas por esta unidade técnica.

8. Corroborando a proposta, o titular da Secretaria de Controle Externo do TCU na Bahia (Secex/BA), com base em delegação de competência emanada do ministro relator, determinou a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49503424.

expedição dos ofícios citatórios n. 632 e 633, ambos de 17/4/2012 (peças 6 e 5), respectivamente aos Sr. Raimundo Sálvio e Sr. Carlos Amilton de Oliveira Santos.

9. Na sequência, após o insucesso da primeira tentativa de entrega da correspondência objeto do ofício 632/2012 (peça 9), foi carreada aos autos a informação do falecimento do Sr. Raimundo Sálvio, e a existência de processo de inventário de bens na Vara Civil de Família e Sucessões da Comarca de Ibicaraí/BA (ação n. 0000620-11.2006.805.0091), consoante documento de consulta ao 'site' do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (peça 10). Propôs-se (peça 11), então, que a citação fosse dirigida ao espólio do Sr. Raimundo Sálvio, na pessoa de seu inventariante, a Sra. Maria Gislene de Almeida Sampaio, o que se verificou com a expedição do ofício n. 814, de 16/5/2012 (peças 14 e 15). O recebimento desta correspondência foi verificado em 25/5/2012, segundo AR à peça 17.

10. Decorridos os prazos estabelecidos para o contraditório, apenas o Sr. Carlos Amilton de Oliveira Santos compareceu aos autos, mediante o expediente contido à peça 16. Em síntese, o responsável apresenta a esta Corte os seguintes argumentos de defesa:

a) os recursos do Contrato de Repasse n. 147.592-55/2002 foram destinados ao município de Floresta Azul durante a gestão que se findou em dezembro de 2004, do Sr. Raimundo Sálvio, não restando ao requerente qualquer responsabilidade pela prestação de contas de convênios firmados na gestão anterior, conforme art. 93, do Decreto-Lei 200/1967. Portanto, compete ao recebedor dos recursos e executor da obra a comprovação de sua regular aplicação;

b) ao tomar posse no cargo de prefeito, em 1/1/2005, não obteve acesso aos documentos alusivos ao mencionado repasse, tampouco foi notificado para realizar a respectiva prestação de contas;

c) não movimentou, em momento algum, a conta bancária específica da transferência, porém a CEF lhe forneceu extratos mensais de fundo de investimentos, em que se constata a existência de pequeno saldo financeiro, entre o período de agosto de 2006 a setembro de 2008, em relação à mencionada conta (peça 16, p.14-37);

d) que não concluiu o seu mandato, meses antes de seu término, por determinação do MM Juiz da Vara de Fazenda Pública de Ibicaraí/BA, tendo assumindo o cargo o vice prefeito Genivaldo Pereira dos Santos, a quem competiu concluir a gestão e prestar contas do exercício final da gestão (2008);

e) restou à atual prefeita de Floresta Azul (gestão 2009-2012), a obrigação de prestar contas do saldo bancário informado, e ainda, de denunciar o administrador omisso.

11. Da análise do arrazoado trazido ao processo pelo Sr. Carlos Amilton de Oliveira Santos, entende-se que não assiste razão ao defendente, especialmente no que se refere à tentativa de afastamento de seu dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse n.147.592-55/2002. A cláusula décima quarta do instrumento pactuado (peça 1, p.18) estabelecia, inicialmente, que sua vigência se daria até 31 de março de 2004. Entretanto, devido a atrasos nos repasses, que se efetivaram somente no final daquele exercício, a referida vigência foi prorrogada 'de ofício' (v. cláusula décima sexta, subitem 16.1 – peça 1, p.18) para 30/6/2005, como se observa no doc. Siafi à peça 1, p.40.

12. Portanto, à luz destes dados e da já mencionada Súmula 230 do TCU, não há que se afastar a responsabilidade do gestor que assumiu a prefeitura de Floresta Azul em janeiro de 2005 (ainda que afastado do cargo em 2008). Registre-se, outrossim, que o Sr. Carlos Amilton de Oliveira Santos não logrou comprovar a adoção de medidas administrativas ou judiciais tempestivas contra o gestor anterior (o que teria ocorrido apenas recentemente, segundo informação à peça 1, p. 87), dado que alega em sua defesa não haver obtido acesso aos documentos pertinentes ao repasse em apreço.

III – Conclusão e Proposta de Encaminhamento

13. De todo o exposto, reitera-se o posicionamento contido no parágrafo 7 retro, desta instrução, no sentido de que não se comprovou o nexo de causalidade entre o objeto pactuado, as obras realizadas, e os recursos públicos transferidos, em função da inexistência de prestação de contas embasada em documentos probantes (notas fiscais, contratos, planilhas orçamentárias, pagamentos,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49503424.

etc.), remanescendo a responsabilidade solidária dos dois gestores arrolados pela não comprovação da boa e regular gestão do Contrato de Repasse n. 147.592-55/2002.

14. Por fim, destaca-se que a atualização do débito original (em duas parcelas) até 17/11/2012, acrescida dos juros devidos, atinge o montante de R$ 197.690,19 (peça 18).

15. Propõe-se, desta feita, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao TCU, e posteriormente ao gabinete do Exmo. Ministro Relator André de Carvalho, sugerindo-se a esta Corte de Contas a adoção das medidas que seguem:

I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Amilton de Oliveira Santos, ex-prefeito de Floresta Azul/BA, em face da citação que lhe fora encaminhada neste processo;

*II) julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, condenando solidariamente o Sr. Carlos Amilton de Oliveira Santos e o espólio do Sr. Raimundo Sávio ao pagamento do débito a seguir especificado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:*

Valor original (R$)	*Data da ocorrência*
11.734,56	*3/12/2004*
58.265,44	*30/12/2004*

Obs.: o débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação (ausência de nexo de causalidade e omissão de prestação de contas) dos recursos repassados pelo então Ministério do Esporte e do Turismo (MET), com intermediação da Caixa Econômica Federal (CEF), ao município de Floresta Azul/BA por força do Contrato de Repasse n. 147.592-55/2002 (Siafi n. 4737420), firmado em 13/12/2002, no valor de R$ 70.000,00, com contrapartida municipal de R$ 2.100,00, que tinha por objeto a construção de uma quadra poliesportiva do Programa Esporte Solidário.

III) aplicar ao Sr. Carlos Amilton de Oliveira Santos a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento da quantia a ser fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei n. 8.443/1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

V) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as devidas notificações; e

VI) remeter cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU".

9. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se à Peça nº 22 nos seguintes termos:

"(...) 2. No âmbito do TCU, foram citados os ex-Prefeitos Raimundo Sálvio (citação do espólio) e Carlos Amilton de Oliveira Santos, eis que os recursos foram geridos na gestão daquele, tendo o término da vigência contratual ocorrido durante o mandato deste último.

3. A Secex/BA propõe a irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação em débito do espólio do Senhor Raimundo Sálvio solidariamente com o Senhor Carlos Amilton de Oliveira Santos, sustentando, em relação a este último, a incidência da Súmula n.º 230 do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49503424.

4. Com as escusas de praxe, entendemos que o fato de a execução financeira ter ocorrido durante a administração do Senhor Raimundo Sálvio impossibilita a condenação solidária em débito do Prefeito sucessor, ainda que este tenha sido omisso em seu dever legal de prestar contas dos valores públicos em questão e/ou de adotar medidas legais para o resguardo do patrimônio público.

5. Nessa situação o Prefeito sucessor não integra a linha causal do prejuízo, devendo, no entanto, ter suas contas irregulares com a aplicação de multa, ante a violação do dever legal que lhe competia (omissão na prestação de contas), sem, contudo, repita-se, ser condenado solidariamente ao pagamento do dano ao erário.

6. A propósito, transcrevemos trecho do Voto do eminente Ministro Aroldo Cedraz sobre a questão em apreço, no qual Sua Excelência expõe o pensamento do representante do Ministério Público que atuou no feito e da Corte de Contas no mesmo sentido acima exposto, a saber:

'4. Ao oficiar nos autos, entretanto, o Ministério Público discordou da condenação em débito do responsável Luiz Gilberto Tenório Cavalcante, entendendo que somente deve ser responsabilizado pelo ressarcimento da referida quantia o ex-Prefeito José Hélio Gomes Brandão, por ter ele gerido os recursos, pois somente ele participou da cadeia causal que culminou em dano ao Erário. Em relação ao ex-gestor Luiz Gilberto Tenório Cavalcante, o ***Parquet*** *especializado entende mais adequado que se lhe aplique a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em virtude da omissão no dever de prestar contas.*

4.1. A propósito, argumenta que no seu entender, o prefeito sucessor omisso, somente pode ser responsabilizado pelo débito, nos termos da referia Súmula 230, diante da impossibilidade de se determinar quem geriu os recursos. Acrescenta que 'essa hipótese não se aplica ao caso presente, visto que, a partir da documentação encaminhada pelo Banco do Brasil, pode-se assegurar que todo o dinheiro da conta específica foi gasto no ano de 2002, isto é, durante a gestão do Sr. José Hélio Brandão e, portanto, antes do mandato do Sr. Luiz Gilberto Cavalcante'.

4.2. Por outro lado, defende que a omissão no dever de prestar contas é ilegalidade suficiente para levar à irregularidade das contas.

4.3. Esclarece que, no presente caso, o prazo para a prestação de contas venceu na gestão do responsável Luiz Gilberto Tenório Cavalcante e, nessas condições, recaia também sobre ele a obrigação de prestar contas, em relação à qual manteve-se inerte. Explica, ademais, que o ex-Prefeito, embora tenha oferecido alegações de defesa, não apresentou justificativa para o fato de não haver prestado contas a tempo e a modo dos recursos recebidos.

4.4. Em conclusão, portanto, propõe que sejam as contas julgadas irregulares, com imputação de débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável José Hélio Gomes Brandão e aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei, ao ex-gestor Luiz Gilberto Tenório Cavalcante.

5. Entendo que assiste razão à Secex/AL e ao Ministério Público quanto propugnam pela irregularidade das contas e imputação de débito ao responsável José Hélio Gomes Brandão, além de se lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Consoante ressaltou o ***Parquet*** *especializado, a jurisprudência do Tribunal posiciona-se no sentido de que a ausência de prestação de contas impede a verificação da destinação dada aos recursos, bem como faz nascer a presunção de desvio dos valores correspondentes, situação que obriga a restituição dos valores repassados.*

7. No que diz respeito à responsabilidade do ex-Prefeito Luiz Gilberto Tenório Cavalcante, acompanho a posição do Ministério Público, porquanto está demonstrado nos autos que a movimentação dos recursos e os respectivos pagamentos foram inteiramente realizados na gestão anterior, ou seja, durante o período em que esteve à frente da Prefeitura Municipal o ex-Prefeito José Hélio Gomes Brandão. Portanto, neste caso não existe dúvida quanto à responsabilidade pela gestão dos recursos transferidos ao Município, não havendo, pois, que se aplicar ao caso disposto no citado Enunciado 230.

8. Por outro lado, o prazo final de vigência do citado Convênio 1.107/2001 encerrou-se em 20/8/2003, já incluída a prorrogação do prazo inicialmente fixado, quando deveria ser encaminhada a respectiva prestação de contas. Observa-se, pois, que o prazo de prestação de contas venceu na gestão do responsável Luiz Gilberto Tenório Cavalcante, a qual, como visto antes, correspondeu ao período de 19/3/2003 a 31/1/2004. Nessas condições, não resta dúvida de que a ele caberia apresentar a referida prestação de contas' (Acórdão n.º 598 – TCU – 2.ª Câmara).

7. A hipótese fática reproduzida no precedente retro se assemelha bastante à que ora se examina, porquanto os valores decorrentes do Contrato de Repasse n.º 0147592-55/2002-MET-Caixa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49503424.

foram despendidos na gestão do Senhor Raimundo Sálvio (vide extrato à p. 38 da peça n.º 1), tendo restado ao Prefeito sucessor apenas a responsabilidade de sanar falhas na execução das obras da quadra poliesportiva e apresentar a prestação de contas correspondente, providências essas por ele não adotadas.

8. Nesse contexto, não deve ser ele condenado solidariamente ao pagamento do débito, na medida em que não geriu, efetivamente, os recursos em apreço, devendo, todavia, suas contas serem julgadas irregulares pela omissão na prestação de contas, responsabilidade essa da qual não desincumbiu nem apresentou argumentos para afastá-la, com a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992.

9. Diante das ponderações retro, esta representante do Ministério Público se manifesta no sentido da irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação do espólio do Senhor Raimundo Sálvio ao pagamento do débito apurado nos autos e a aplicação da multa art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992 ao Senhor Carlos Amilton de Oliveira Santos, sem prejuízo das demais medidas sugeridas pela Secex/BA (peças n.ºs 19, 20 e 21)".

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49503424.